



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na
Paraíba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DA PARAÍBA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REF: Procedimentos administrativos de nº 002.2017.017715, nº 002.2018.027379 e nº 001.2019.004700 (MPE)/ Inquérito Civil nº 1.24.000.000385/2015-11 (MPF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça ao final subscritos, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos arts.127, caput, e art.129, inciso III da Constituição Federal, no art. 5º, inciso I, alínea h; inciso III, alínea b; art.6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº75/1993; art.1º inciso IV e VIII; e 5º, da Lei nº7.347/85, art.48, inciso IV, da Lei Complementar nº97/2020; art.66, do Código Civil, art.303 do CPC, vêm, perante Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da**

- 1. FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº09.112.236/0001-94, com sede na Av. Capitão José**

Pessoa, nº1140, Jaguaribe, João Pessoa-PB – CEP:58013-140;

2. **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD**, Médico, Diretor Presidente da Diretoria Executiva e presidente do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº002.181.034-68, residente e domiciliado na Avenida Monteiro da Franca, nº999, Manaíra, João Pessoa – CEP: 58038-320;
3. **ALÚZIO NICÁCIO CAVALCANTI**, Advogado, Vice-Diretor da Diretoria Executiva e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº005.734.184-20, residente e domiciliado na Avenida Edson Ramalho, nº 1103, Manaíra, João Pessoa-PB – CEP: 58038-102;
4. **ANTÔNIO EDUARDO CUNHA**, Médico e membro do conselho deliberativo e suplente do conselho fiscal da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº003.143.744-34, residente e domiciliado na Rua Clóvis de Holanda Calado, nº 394, Intermares, Cabedelo-PB – CEP: 58102-335;
5. **MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA**, Professora Universitária e integrante do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portadora do CPF nº003.090.794-20, residente e domiciliada na Rua José Cavalcanti Chaves, nº261, Expedicionários, João Pessoa-PB – CEP: 58041-090;
6. **JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO**, Agrônomo e membro do conselho deliberativo e da diretoria da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº004.808.784-04, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Sales, nº140, apto.701, Tambaú, João Pessoa-PB – CEP: 58039-130;
7. **GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO**, Advogado e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº039.972.004-91, residente e domiciliado na Rua Helena Meira Lima, nº574, Tambaú, João Pessoa-PB;
8. **JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO**, Advogado e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF: 083.010.264-72, residente e domiciliado na Rua Severino Massa Espinelli, 270/2103 – Tambaú João Pessoa – PB - CEP: 58039-210;

- 9. MARCELO PINHEIRO DE LUCENA FILHO**, Contador e membro do conselho deliberativo e da diretoria da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº 041.782.924-80, residente e domiciliado na Rua Sebastião de Azevedo Bastos, nº 40, Apto 802-A, Manaíra, João Pessoa-PB – CEP: 58038-491;
- 10. MARCELO DA COSTA GADELHA**, Advogado e membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº267.474.564-91, residente e domiciliado na Rua João Câncio, nº762, Apto 100, Manaíra, João Pessoa-PB;
- 11. EVERALDO DANTAS DA NÓBREGA**, Advogado e membro do conselho deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº004.334.464-04, residente e domiciliado na Rua Cassimiro de Abreu, nº20, Apto 701, Bloco A, Edf. Lina Plaza Residence, Brisamar, João Pessoa-PB – CEP: 58033-330;
- 12. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR** Advogado e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº237.846.794-04, residente e domiciliado na Avenida Umbuzeiro, nº881, Manaíra, João Pessoa-PB – CEP:58038-182;
- 13. GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA**, Advogado e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº253.990.556-00, residente e domiciliado na Rua Major Ciraulo, nº745, apto nº1302, Manaíra, João Pessoa-PB – CEP: 58032-101;
- 14. VINÍCIUS PESSOA BARRETO**, Engenheiro Agrônomo e membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº 161.978.954-04, residente e domiciliado na Rua Marieta Steinbach Silva, nº106, Miramar, João Pessoa-PB – CEP: 58043-320.
- 15. JAIRO GEORGE GAMA**, Administrador e membro do conselho deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, portador do CPF nº395.495.934-87, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Azevedo Bastos, nº279/401, Manaíra, João Pessoa-PB, os quais integram o conselho deliberativo, diretoria executiva e conselho fiscal da Fundação Napoleão Laureano, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhavados.

1 – DOS FATOS

1.1 – HISTÓRICO DAS INVESTIGAÇÕES

No âmbito do **Ministério Público Federal**, diante da vasta quantidade de reclamações e problemas envolvendo o atraso no início dos tratamentos de quimioterapia, radioterapia e cirurgias eletivas, em decorrência de um evidente desequilíbrio econômico-financeiro por parte do Hospital Napoleão Laureano que posteriormente foi agravado pelo desabastecimento de medicamentos e/ou insumos, provocando a interrupção dos serviços de saúde a pacientes em situação de urgência, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 1.24.000.000385/2015-11**, objetivando apurar os fatos em sua plenitude e, ao final, adotar as medidas necessárias à reversão do tenebroso quadro detectado.

A partir dos elementos coletados no inquérito civil nº 1.24.000.000385/2015-11), o MPF formulou pleito de tutela de urgência em caráter antecedente perante o Juízo da 3ª Vara Federal nesta capital, em face da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, visando obter diversas providências para regularização dos atendimentos oncológicos por parte do aludido Hospital, inclusive a determinação de auditoria a ser realizada pelo Ministério da Saúde para averiguação das causas da falha de serviços detectada naquela entidade privada.

Paralelamente às investigações conduzidas pelo **Ministério Público Federal**, igualmente tramitava perante o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na **Promotoria de Fundações e Patrimônio Público da Capital**, os procedimentos administrativos nº001.2019.004700, 002.2017.017715, embasados em informações oriundas da **Controladoria-Geral da União** e em denúncias anônimas que apontavam uma série de irregularidades na gestão do Hospital Napoleão Laureano, bem como a **Notícia de Fato nº 002.2019.018618**, esta respaldada no **Relatório de Vistoria nº 79/2019/PB**, encaminhado pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado Paraíba**, cujo teor era **exatamente o foco do conteúdo esquadrihado pelo Inquérito Civil nº1.24.000.000385/2015-11, ou seja**, a insuficiência na prestação de serviços de saúde em oncologia por falta de insumos, quimioterápicos, medicamentos em geral, equipamentos danificados, bem como pela elevada demanda de pacientes que buscavam tratamento naquele nosocômio.

Diante da pertinência temática existente entre as matérias perscrutadas, verificada num ambiente de **legitimação concorrente**, foi entabulado um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** celebrado entre o **Ministério Público do Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal e a Fundação Napoleão Laureano** com o escopo de desvelar as causas da grave situação financeira deficitária, ostentada pelo Hospital, e apontar as medidas necessárias para a correção das falhas existentes, mediante o emprego da expertise técnica oriunda dos Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina (**ANEXO III**).

Assim, restou materializado no precitado vínculo jurídico – TAC -, além de outras medidas tendentes à regularização do atendimento dos pacientes oncológicos do SUS, a criação da **Comissão Auxiliar**, a ser formada por integrantes designados pelos **Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina**, na forma prevista no inciso VIII, do art.29, da Lei nº12.101/2009, com o **status** de auditoria independente na identificação dos problemas administrativos e contábeis do Hospital e da Fundação.

Uma vez instituída a comissão auxiliar de avaliação, na forma acima consignada, esta passou a esquadrihar as informações administrativas e contábeis constantes dos autos, além de empreender outras diligências, tais como a participação nas audiências realizadas pelo Ministério Público com médicos e prestadores de serviços daquele nosocômio; acesso ao sistema de informações gerenciais do Hospital por intermédio da disponibilização de senhas para tal fim; reuniões com integrantes da direção da Fundação com vista aos esclarecimentos dos fatos; dentre outras medidas (**ANEXO IV**).

Esclareça-se que, desde a celebração do referido TAC, o Ministério Público Federal passou a participar das diversas diligências realizadas no âmbito do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Promotoria de Fundações e Patrimônio da Capital, tendo em vista, como já dito, guardarem evidente pertinência para com os fatos investigados no inquérito civil nº 1.24.000.000385/2015-11, com tramitação na Procuradoria da República na Paraíba.

Em 14 de outubro de 2019 foi decretado o sigilo das investigações em curso nos autos do **procedimento administrativo nº001.2019.004700**, com o escopo de evitar a divulgação de informações ainda não consolidadas, especialmente para não trazer

prejuízos desnecessários à imagem da Fundação investigada (**ANEXO V**).

Ocorre que por ocasião do término dos trabalhos desenvolvidos pela equipe designada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina, aportou no Ministério Público Estadual **denúncia anônima**, de que o integrante da Comissão auxiliar, **o contador Paulo Gildo de Oliveira Lima**, possuía vínculos pessoais e políticos com os membros da diretoria da Fundação Napoleão Laureano, **Marcelo Pinheiro de Lucena** (Diretor Financeiro), **Marcone Pereira Marques** (Diretor Administrativo) e **Thiago de Figueiredo Silva**, contador da entidade (**ANEXO VI**).

O precitado liame pessoal foi corroborado por fotos extraídas de uma das redes sociais do noticiado **Paulo Gildo** em que as pessoas acima nominadas apareciam confraternizando-se em apoio a eleição de determinada chapa para a diretoria do Conselho Regional de Contabilidade (**ANEXO VII**).

A notícia anônima ainda apontou a existência de uma pressão exercida pelo nominado contador e pela ex-presidente do CRC, a senhora Vilma Pereira de Souza Silva, junto à presidência do Conselho Regional de Administração para que o administrador e perito **Pablo Diego Batista da Silva** fosse excluído da comissão auxiliar de avaliação.

Somando-se aos fatos acima indicados, verificou-se que a minuta do relatório contábil apresentada pelo senhor Paulo Gildo, na qualidade de representante do CRC, possuía inconsistências e contradições quando cotejada com as minutas dos relatórios apresentados pelos outros representantes do CRA e CRM, o que levou o Ministério Público a deliberar não só **pela devolução da referida peça ao Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que fosse apurada eventual falta funcional do nominado contador**, como também que fosse designado um outro profissional para dar continuidade aos trabalhos da comissão auxiliar, na forma estabelecida pelo Termo de Ajustamento de Conduta outrora firmado (**ANEXO VIII**).

Por intermédio do **Ofício nº82/2020**, datado de janeiro de 2020, a Presidência do **Conselho Regional de Contabilidade** informou ao **Parquet** que tinha designado os contadores **Rinaldo Araújo da Silva, Katillene Maria Silva da Rocha e Elinaldo de Sousa Barbosa, todos com vasta experiência profissional em auditoria de empresas privadas e de órgãos públicos**, para dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela

Comissão auxiliar de avaliação (**ANEXO IX**).

É curioso assinalar que nesse período em que ocorreu a mudança na composição da comissão auxiliar, com a saída do contador Paulo Gildo e o ingresso da equipe contábil acima designada, a **Fundação Napoleão Laureano, quando informada da mudança ocorrida**, peticionou nos autos do **procedimento administrativo nº001.2019.004700**, solicitando não só ter o controle de todos os pedidos que fossem formalizados pela nova equipe, mediante sistema de protocolo direcionado à presidência da fundação. Também vindicou o acesso integral aos autos, **especialmente dos relatórios cunhados pelos membros dos Conselhos designados, sob o argumento de que a Comissão auxiliar constituída teria concluído os seus trabalhos no final de dezembro de 2019**, restando claro que a intenção da peticionante era a de obter a minuta do relatório confeccionado pelo contador excluído da equipe (**ANEXO X**).

Dentro desse contexto, foi decidido pelo **Parquet** que o acesso integral dos autos por parte da Fundação seria franqueado após a conclusão dos trabalhos pela comissão auxiliar, mormente em virtude da ciência pretendida naquele instante procedimental, com diligências ainda em curso, apresentar risco potencial de comprometimento da eficiência, da eficácia ou de suas finalidades. Restou, ainda, remarcado que o fato de se encontrar sob averiguação possível tentativa de ingerência dos integrantes da diretoria da Fundação nas atividades da Comissão Auxiliar, corroborava a decisão de limitação do acesso aos autos naquela oportunidade - artigo 7º, §11, da Lei n. 8.906/1994 (**ANEXO XI**).

Em 12 de maio de 2020, foi realizada uma reunião virtual pela plataforma digital SKYPE, tendo como pauta a conclusão dos relatórios iniciais, elaborados pelos integrantes da comissão auxiliar de avaliação, oportunidade em que foi franqueada a palavra aos representantes de cada Conselho Regional para tecer considerações acerca dos relatórios apresentados (**ANEXO XII**).

In casu, muito embora as considerações sobre as conclusões emolduradas nos relatórios apresentados pela comissão auxiliar façam parte de tópico específico da presente demanda interventiva, importante destacar a homogeneidade na fala de cada representante dos respectivos Conselhos, no sentido de apontar falhas gravíssimas na gestão da Fundação e na condução do Hospital Napoleão Laureano, pela inobservância de

princípios básicos de administração e de contabilidade, a ponto de ser rotulada como uma **gestão temerária**. Naquela reunião, **foi igualmente deliberado que o relatório do contador Paulo Gildo, diante das flagrantes falhas técnicas e por ter sido maculado por suspeitas do ponto de vista ético, não faria parte dos autos**, devendo ser considerando apenas o Relatório apresentado pela nova equipe do **CRC (ANEXOS XIII, XIV e XV)**.

Uma vez apresentados os relatórios pela comissão auxiliar, foi concedido prazo para que a Fundação produzisse defesa acerca das constatações técnicas ali contidas, tendo a precitada entidade **endereçado novo pedido de acesso** ao que intitulou de **“Relatório Prévio de Avaliação de Gestão Financeira e Patrimonial do Hospital Napoleão Laureano”**, emitido em 19 de dezembro de 2019, referindo-se justamente **ao relatório controverso**, elaborado pelo contador Paulo Gildo, que sequer tinha sido anexado aos por se tratar apenas de uma minuta, **emergindo fortes indícios da existência de comunicação furtiva entre o referido contador e os dirigentes da fundação, mesmo quando as investigações corriam sob sigilo (ANEXO XVI)**.

Assim, a exceção do malsinado relatório, que tinha sido devolvido à presidência do CRC pelos motivos já repisados, foi facultada à fundação o acesso integral dos autos com o fito de ser garantido o exercício do contraditório administrativo, tendo a assessoria jurídica da entidade ofertado defesa escrita no prazo facultado **(ANEXO XVII)**.

Na sequência, o feito foi submetido ao crivo da comissão auxiliar para que se manifestasse acerca da resposta escrita proveniente da entidade investigada, sendo apresentadas as conclusões técnicas da precitada equipe em reunião virtual, ocorrida no dia 08 de setembro de 2020, por intermédio da plataforma digital intitulada “ZOOM” **(ANEXO XVIII)**.

Em sintético apanhado, constatou-se que a defesa elaborada pela fundação em nada atenuou a situação contábil/administrativa retratada pelos relatórios iniciais da comissão auxiliar. Ao contrário disso, foi registrado, inicialmente pelo representante do CRC **a existência de fraude contábil no tocante aos balanços, balancetes e contratos examinados, na dimensão em que foram omitidas intencionalmente dívidas significativas por parte da Fundação no encaminhamento feito ao Ministério Público (ANEXO XIX)**.

Os representantes do CRA igualmente mantiveram as considerações inicialmente feitas no seu relatório inaugural, pontuando que a Fundação adotou a estratégia de que o ataque aos integrantes da equipe seria a melhor defesa sem, contudo, apresentar nenhum elemento técnico que pudesse elidir as conclusões apontadas pelo mencionado órgão. Foi dito, ainda, que entidade não possui planejamento estratégico e orçamentário, vivendo em um total desarranjo organizacional, não dispendo sequer de política de recursos humanos nas suas contratações pelo critério da meritocracia (**ANEXO XX**).

O presidente do Conselho Regional de Medicina, presente à reunião, informou que nas visitas realizadas foi possível verificar que a situação no hospital era muito ruim em todas as áreas; não tinha uma área de excelência ou razoável, **até medicamentos os pacientes compravam dentro do hospital; além da existência de denúncias com relação ao corporativismo, nepotismo, dentre outros (ANEXO XXI).**

1.2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FUNDAÇÃO PROMOVIDA

A Fundação Napoleão Laureano, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, foi instituída em 17 de março de 1951, tendo como objetivo primordial o exercício de atividade assistencial direcionada ao combate do câncer no Estado da Paraíba, **funcionando como mantenedora do Hospital Napoleão Laureano**, na conformidade do que dispõe o **art.2º, inciso I**, do seu estatuto de regência, quando estabelece, verbis:

“Art.2º. No âmbito da ampla assistência social e preventiva, tem como objetivos primordiais o tratamento e o combate ao câncer, a saber;

I- prioritariamente, manter e supervisionar o Hospital Napoleão Laureano nos setores clínico, cirúrgico, auxiliar de diagnóstico e tratamento, bem como qualquer outro serviço para melhor atender ao paciente portador de câncer”

Por outro lado, a estrutura organizacional da Fundação é composta por três órgãos, a saber **(art.8º, do Estatuto) (ANEXO I)**:

A) Conselho Deliberativo, órgão máximo da instituição, a quem compete, dentre outras funções, *a implementação da vontade superior da fundação, traçando as diretrizes de sua atuação como também o exercício da fiscalização superior do patrimônio e dos recursos desta (art.9º do Estatuto)*;

B) A Diretoria Executiva, um dos órgãos da fundação *destina-se, em linhas gerais, à promoção e à execução dos objetivos da entidade, representando-a, elaborando seus regimentos, contratando e demitindo funcionários, dirigindo e supervisionando, enfim, suas atividades.*

No caso da **Fundação Napoleão Laureano** é imperioso remarcar que por força da previsão contida no **art.10, da sua lei de regência**, **a presidência e a secretaria do Conselho Deliberativo** são exercidas, respectivamente, **pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Secretário da Diretoria Executiva**, ou seja, as mesmas pessoas que presidem e secretariam o **órgão máximo da instituição(Conselho Deliberativo)** são também aquelas responsáveis pela execução das metas por ele estabelecidas. **Em outras palavras, é como se os papéis reservados às figuras do outorgante e do outorgado se confundissem na mesma pessoa.**

Não bastasse a acumulação imprópria de funções acima noticiada, imperioso realçar que dentre as inúmeras atribuições confiadas ao **Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da Fundação pelo art.15 do seu estatuto**, estão presentes as seguintes incumbências, a saber:

“V- assinar, juntamente com o Diretor Financeiro, balanços financeiros e patrimoniais, relatórios de atividades dos exercícios financeiros, abertura de contas junto a instituições financeiras, contratos, convênios, cheques ordens de pagamento e quaisquer outros documentos que impliquem responsabilidades financeiras;

VII- constituir procuradores através de instrumento público ou particular, **nomear e exonerar empregados da Fundação e**

membros da Diretoria do Hospital Napoleão Laureano;”

Na espécie, à luz do estatuto transcrito, nota-se claramente uma centralização de poder enorme nas mãos **dos integrantes da Diretoria da Fundação**, que, além das outras múltiplas atribuições administrativas e financeiras, detêm não só comando de nomear e exonerar os seus empregados, como também o de indicar e destituir a **diretoria do Hospital Napoleão Laureano (entidade mantida)**, funcionando o nosocômio como uma **longa manus** da mantenedora, na medida em que lhe é dada a incumbência de cumprir as diretrizes e orientações administrativas proferidas pela direção da Fundação.

C) O Conselho Fiscal, doutrinariamente falando, é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da fundação, sendo composto de, no mínimo, três pessoas, encarregadas de exercerem vigilância sobre o patrimônio, escrituração, movimentação financeira, velando para que a observância do estatuto e das leis sejam fielmente seguidas pelos demais órgãos de administração.

No caso da **Fundação Napoleão Laureano**, o **Parágrafo Único, do art.23, do seu Estatuto**, traz a flexuosa redação **responsável por abortar, por inteiro**, o papel e a função do mencionado órgão de controle interno ao instituir, *verbis*: que **“Os integrantes do Conselho Fiscal serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre seus membros, nas mesmas condições eleitorais e na respectiva Assembleia Geral que eleger a Diretoria da Fundação, e tomarão posse na data idêntica a dos membros da Diretoria Executiva”** (grifos nossos).

Ora, é inverossímil esperar que os integrantes de um órgão de controle interno possam exercer, a contento, a missão que lhes fora confiada pelo estatuto da entidade, quando, por sua vez, compõem os outros órgãos sujeitos à precitada fiscalização.

Na espécie, percebe-se, à evidência, uma incompatibilidade flagrante na disposição da estrutura do ente fundacional demandado, sendo oportuna a transcrição da lição timbrada pelo autor **José Eduardo Sabo Paes**, quando esclarece, *verbatim*:

“Sabidamente, os órgãos da fundação são necessários e indispensáveis ao seu funcionamento, tendo relacionadas no estatuto atuações distintas. São compostos de pessoas físicas

que devem exercer suas atribuições com autonomia, havendo uma clara relação de vinculação entre o órgão de deliberação e o que executa, bem como com aquele que fiscaliza, cabendo ao segundo vincular-se às metas e diretrizes elaboradas e traçadas pelo primeiro.

É este o ponto que faz com que exista, para todo aquele que exerce, ao mesmo tempo, funções em órgãos distintos da mesma fundação, uma incompatibilidade entre ambas as atribuições de cada um desses dois órgãos. Por isso, não se admite que a mesma pessoa tenha assento em mais de um órgão ao mesmo tempo” (GRIFOS NOSSOS- Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social (pp. 381-382). Forense. Edição do Kindle).

Dentro desse enovelado e conflitante arranjo existente entre os órgãos estruturais da Fundação Napoleão Laureano, ressei da relação encaminhada pela própria entidade ao Ministério Público – **ANEXO II** – o seguinte panorama, a saber:

NOME	CONSELHO DELIBERATIVO	DIRETORIA EXECUTIVA	CONSELHO FISCAL
Antônio Carneiro Arnould	Presidente	Diretor-Presidente	X-X-X-X
Aluízio Nicácio Cavalcanti	Membro do Conselho	Vice-Presidente	X-X-X-X
Marcelo Pinheiro de Lucena Filho	Membro do Conselho	Diretor Financeiro	X-X-X-X
Joaquim Osterne Carneiro	Secretário do Conselho	Diretor Secretário	X-X-X-X
Vinícius Pessoa Barreto	Membro do Conselho	X-X-X-X	Presidente do Conselho Fiscal
Geraldo José Barral de Lima	Membro do Conselho	X-X-X-X	Membro do Conselho
Marcelo da Costa Gadelha	Membro do Conselho	X-X-X-X	Membro do Conselho
Antônio Eduardo Cunha	Membro do Conselho	X-X-X-X	Suplente do Conselho

De outro giro, somando-se às incompatibilidades estruturais na composição dos órgãos internos da Fundação, foi constatada nas investigações encetadas pelo Ministério Público que **o Hospital Napoleão Laureano**, na condição de ente mantido pela Fundação, malgrado seja a instituição privada de maior relevância para o Estado no embate contra o câncer, infelizmente ingressou em um estado de insolvência descomunal **nos últimos cinco anos por ter sido conduzido por um tortuoso e incompetente modelo de gestão** que, consoante será demonstrado, era muito mais compromissado com os interesses dos seus próprios dirigentes do que com a atividade finalística plasmada em seu estatuto.

Esse panorama caótico restou mais do que evidenciado em **relatórios técnicos** confeccionados por membros designados pelos **Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina**, elaborados por solicitação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, que, constantemente, recebiam demandas oriundas da sociedade paraibana, muitas delas anônimas, que noticiavam várias irregularidades impingidas à direção da presidência da Fundação, na condição de gestora do Hospital.

1.3 – DAS CONSTATAÇÕES TÉCNICAS EMOLDURADAS PELA COMISSÃO AUXILIAR DE AVALIAÇÃO, INTEGRADA POR REPRESENTANTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E MEDICINA

Nesse tópico serão abordados, individualmente, os relatórios produzidos pela **Comissão Auxiliar de Avaliação** que, mercê da previsão estabelecida no **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (ANEXO III)**, assumiu o **status de auditoria independente**, por inteligência do contido no inciso VIII, do art.29, da Lei nº12.101/2009.

Dentro desse contexto, com o escopo de explanar a exata dimensão do quadro catastrófico no qual se inseriu o Hospital Napoleão, **por força da gestão temerária** imposta por sua **mantenedora (Presidência da FNL)**, necessário se faz que se proceda ao exame analítico das conclusões valorativas lançadas pelos representantes de cada

Conselho Regional, incluindo as demonstrações inseridas nos respectivos relatórios iniciais e finais apresentados.

1.3.1 – DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE AUDITORIA DESIGNADA PELO CRC/PB

A Comissão Especial de Auditoria designada pelo Conselho Regional de Contabilidade, durante o hiato temporal compreendido entre **30 de janeiro a 16 de março de 2020**, realizou uma robusta investigação contábil na gestão do Hospital Napoleão Laureano dos últimos cinco anos, oportunidade em que várias anomalias contábeis e financeiras foram detectadas.

Foi asseverado pela auditoria contábil que entre os exercícios financeiros cotejados **(2015 a 2019)**, o Hospital Napoleão Laureano, mercê da implementação de uma precária e irresponsável gestão financeira, adentrou em processo de endividamento crescente ao longo do quinquênio analisado, chegando ao estratosférico percentual de 510% do crescimento de sua dívida o que, por sua vez, repercutiu diretamente na redução drástica do cumprimento de sua atividade finalística.

A propósito, oportuno trazer à sirga algumas considerações lançadas pela equipe designada pelo Conselho Regional de Contabilidade, por ocasião reunião realizada para a apresentação dos relatórios iniciais (**ANEXO XII**). Senão vejamos.

“O contador Elinaldo resumiu os trabalhos da comissão indicada pelo CRC, esclarecendo que o cerne da crise atual enfrentada pelo hospital Napoleão Laureano é o aspecto financeiro, afirmando que o endividamento excessivo foi a principal causa de insolvência da instituição, levando ao estado de penúria em que ela se encontra hoje. Esclareceu que, nos anos de 2013 a 2019, os empréstimos aumentaram absurdamente. As operações de crédito aumentaram em 510%, apontando tratar-se de um aumento inadmissível. Disse que a entidade preocupou-se

prioritariamente em pagar dívidas, empréstimos e juros e esqueceu ou deixou de lado o seu foco principal, que seriam os medicamentos e a compra de materiais médico-hospitalares para ofertar tratamento aos seus pacientes” (Ata da apresentação dos relatórios iniciais – ANEXO XII).

Do relatório inicial apresentado pela equipe do CRC/PB – **ANEXO XIII** - sobleva destacar que, enquanto os atendimentos aos pacientes com câncer sofria uma drástica redução, principalmente no ano de 2019 pela redução expressiva nos gastos com a compra de medicamentos e material cirúrgico/médico-hospitalar, **os salários dos dirigentes do Hospital cresceram exorbitantemente, em índices que superaram a inflação do período perscrutado em 11,08%, revelando quais eram as reais prioridades da mesa diretora da fundação no comando do nosocômio.**

Assim, ressaí do tópico do relatório intitulado “**DESPESAS COM SALÁRIOS**”, as seguintes considerações, a saber:

“As despesas com salários compreendem, também, os encargos incidentes sobre a folha de pagamento, incluindo as indenizações por rescisões contratuais. Esse grupo de despesa abrange todo o quadro de pessoal do Hospital Napoleão Laureano (diretoria, apoio e atividades fins) e **apresentou um comportamento crescente com uma significativa elevação no período de 2015 a 2019 da ordem de 31,97%, ficando acima da inflação do período acumulada pelo IPCA que foi de 23,66%. Esse cenário se revela bem preocupante, uma vez que enquanto esse gasto cresceu 31,97%, as receitas totais arrecadadas pelo Hospital Napoleão Laureano no mesmo período de 2015 a 2019, cresceram apenas 20,89%. Ou seja, as despesas com salários cresceram 11,08% a mais que a receita total arrecadada. Esse comportamento a longo prazo, desencadeia um processo insustentável de desequilíbrio financeiro, evidenciando um descontrole de gestão, comprometendo a necessidade financeira do HNL, que precisa constantemente de mais recursos para custear seu funcionamento, cumprir suas funções sociais e pagar todas suas**

obrigações”(grifamos - Relatório inicial do CRC – ANEXO XIII).

Já o item do relatório dedicado ao diagnóstico das despesas com **“Medicamentos e Materiais Cirúrgicos/Médico Hospitalares”**, registra, *verbatim*:

“De forma brusca, esses gastos seguiram uma trajetória significativamente declinante nos exercícios seguintes, com uma redução de 43,64%, ou seja, caem de R\$ 21.737.061 em 2017 para R\$ 12.250.045 em 2019, correspondendo em valor absoluto uma diminuição nas despesas com “Medicamentos e Materiais Cirúrgicos/Médico-Hospitalares” da ordem de R\$ 9.478.016. Este comportamento, revela-se como um sinalizador da redução da capacidade operacional do HNL e pode indicar que a administração do Hospital Napoleão Laureano reduziu, em muito, seus serviços de atendimentos médico-hospitalar, especializado em tratamento de doenças oncológicas” (Grifos nossos - Relatório inicial do CRC – ANEXO XIII).

Nota-se, às claras, **o desvio de finalidade da diretoria da Fundação na adoção de um modelo deplorável de gestão**, em que mesmo diante de um caos financeiro a mesa diretora não media esforços para assegurar os altos salários dos seus dirigentes, **em percentuais sempre acima da média do mercado**, em prejuízo do cumprimento do objetivo estatutário da entidade que era o de fornecer tratamento contra o câncer à população carente.

Essa **triste realidade de distanciamento dos objetivos estatutários pela Fundação**, na qualidade de mantenedora do Hospital, **foi confirmada mesmo após o exercício do contraditório administrativo pela entidade**, tendo do **Relatório de Análise de Defesa da auditoria especial do CRC/PB**, após examinar todas as aduções valorativas apresentadas pela parte demandada, concluído, *verbatim*:

“CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante disso, renovamos nossas conclusões, anteriormente, apresentadas no nosso relatório, em que a atual administração ao agir de forma isolada e sem critérios técnicos para respaldar

suas decisões, levou o Hospital Napoleão Laureano a uma relevante redução de realização de exames e de compras de “Medicamentos e Material Cirúrgico/Médico - Hospitalar”, com o fito de honrar compromissos bancários decorrentes do elevado nível de empréstimos realizados, com elevados valores de amortização do capital principal e das despesas financeiras com juros. O endividamento agressivo e os pagamentos dele decorrentes, contribuíram para comprometer as finanças do HNL, conduzindo à entidade a insolvência e a redução do financiamento de suas despesas consideradas finalísticas da entidade. (Grifamos - Relatório de análise de defesa do CRC/PB, parte final – ANEXO XIX).

Não bastasse o triste cenário detectado pelo grupo de expertos do CRC/PB nos relatórios confeccionados, um outro gravíssimo fato foi apontado pelo contador **Elinaldo de Sousa Barbosa**, quando da reunião virtual realizada no dia 08 de março de 2020, quando asseverou a existência de fraude contábil no tocante aos balanços, balancetes e contratos examinados, na dimensão em que foram omitidas intencionalmente dívidas significativas por parte da Fundação no encaminhamento feito ao Ministério Público (ANEXO XVIII).

Nesse sentido, o nominado contador esclareceu inicialmente que, *verbis*:

(...)Quanto aos financiamentos dos empréstimos contraídos pelo hospital, foi apresentado um quadro de renegociação de dívidas e ao ser comparado o valor de endividamento com o valor do balanço, houve divergência. Depois de analisar a causa da divergência, analisando -se a contabilidade apresentada pelo hospital, bem como o relatório da auditoria contratada pelo próprio nosocômio, que confirmava a demonstração contábil, sendo possível verificar que eles contraíam empréstimos e os lançavam no balanço apenas pelo seu valor nominal, sem os acréscimos dos encargos. O Sr. Elinaldo continuou exemplificando que eles contraíram um empréstimo de dez milhões na Caixa Econômica Federal, tendo sido lançado no

balanço de 2016 dita quantia, quando, em verdade, o endividamento correto seria de 24 milhões, ou seja, houve uma omissão de 14 milhões no passivo da entidade(...)(Grifamos – Ata final de apresentação dos relatórios da análise de defesa pela comissão auxiliar – Anexo XVIII).

Nessa senda, prossegue o contador Elinaldo, enfatizando que, *verbis*;

“(...)os Balanços são apresentados de forma enganosa, com níveis de garantias satisfatórios, mas, que, na realidade são irreais e que os mesmos devem ser refeitos, pelo menos do último exercício de 2019, a fim de que sejam restabelecidos os valores reais das dívidas bancárias, compreendendo o principal e os encargos de juros e comissões dos empréstimos contratados. Em dezembro de 2019, o Balanço Patrimonial do HNL apresentava dívidas Bancárias de curto e longo prazo com a soma de R\$. 29.867.414,36 quando na realidade seu valor real seria de R\$. 45.775.956,58(...) E ADIANTE CONCLUI, *verbis*: **“(...) no caso em questão trata-se de uma ação de má fé, um dos crimes contábeis mais graves. E que foi surpreendido porque confiou na demonstração contábil apresentada pelo hospital e confiou ainda na auditoria contratada que confirmou aquele demonstrativo. A contabilidade vem cometendo esse grande erro(...)”** (Grifamos – Ata final de apresentação dos relatórios da análise de defesa pela comissão auxiliar – Anexo XVIII).

Constam ainda, das manifestações da equipe do CRC, diversas outras irregularidades ali detalhadas, como p. ex. grande quantidade de sócios de pessoas jurídicas contratadas também figurando como funcionários da instituição sob regime celetista, ocasionando despesas adicionais mensais e anuais para a Fundação; estipulação de pagamentos de contratados pelos seus serviços em forma de percentuais sobre os recebimentos do SUS, Plano de Saúde e Particulares, acarretando com isso, pagamentos de profissional da área médica em valor mensal superior à média salarial de profissionais nessas áreas; bem como contratação de serviços não ligados diretamente a atividade do Hospital Laureano com significativos custos mensais em desacordo com realidade de

mercado. Tais irregularidades, em conjunto, reforçam a constatação de uma administração absolutamente danosa aos interesses da instituição, tendo inclusive comprometido a credibilidade da instituição no mercado, com quase uma centena de títulos protestados.

Registramos, por oportuno, que os fatos gravíssimos registrados pela auditoria contábil do CRC/PB, **por demandarem o necessário exame igualmente na seara criminal, serão encaminhados aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado dos Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para a adoção das providências que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos em toda sua plenitude.

1.3.2 - ANÁLISE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO PELA COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PB

Nesse tópico serão analisados os principais pontos destacados nos **Relatórios Inicial e de Análise de Defesa** encaminhados ao Ministério Público pelo **Conselho Regional de Administração da Paraíba – CRA/PB**, sobre a Gestão Administrativa e Financeira da Fundação Napoleão Laureano, na qualidade de mantenedora do Hospital Napoleão Laureano, pertinente aos **exercícios financeiros de 2015 a 2019**.

Nessa diretriz, emerge das primeiras considerações inseridas no relatório preambular do CRA/PB (**ANEXO XIV**) que os trabalhos de investigação sobre os aspectos administrativos e contábeis da Fundação teve como ponto de partida uma **consultoria contratada, no ano de 2015, pela própria Fundação, constituída pelas senhoras Aracilba Rocha e Maria Lúcia Motta**, que produziram **um excelente diagnóstico geral sobre o Hospital**, tendo o referido trabalho apontado ótimas sugestões para os problemas identificados (**ANEXOS XXII E XXIII**).

A sobredita informação possui relevância ímpar, na medida em que demonstra **que a Fundação Napoleão Laureano já conhecia, há muito tempo, os problemas de gestão vivenciados pelo Hospital, na condição de ente mantido, e nada fez para sanar**

as falhas identificadas, preferindo seguir rumo completamente diverso do que se pode esperar de uma boa administração.

Nesse sentido, transcrevemos passagem do **Relatório Inicial do CRA/PB**, nos termos seguintes:

“(…) Nos pareceu que o referido relatório não conseguiu sensibilizar a Direção da Fundação e do Hospital, para resolver as demandas que foram indiciadas e colocar em ação as sugestões apresentadas. Foram trabalhadas e colocadas em prática poucas das sugestões. Inclusive uma Comissão chegou a ser montada, para analisar, dar soluções e colocar em prática as sugestões e demandas apresentadas, mas não teve continuidade. Um dos motivos principais foi à troca de três Diretores Geral do Hospital nesse período de quatro anos(…)” **(Grifos nossos – Relatório inicial do CRA/PB – ANEXO XIV).**

A equipe do CRA/PB, dentre outras considerações, ressaltou que a forma administrativa de governança imposta pela Fundação está destoante da realidade de mercado, possuindo um estatuto que concentra muito poder nas mãos do seu Diretor-Presidente, sendo referida circunstância atentatória ao princípio de que toda administração deve ter em mira: a segregação de poderes.

Acerca do tema *suso* mencionado, alguns depoimentos de médicos e de outros profissionais inquiridos pelo Ministério Público corroboram, na prática, os efeitos deletérios da sobredita influência da Presidência da Fundação nas ações administrativas do nosocômio. Confira-se:

Inicialmente, o senhor **Fernando Antônio de Carvalho**, médico do Hospital Napoleão Laureano, prestou as seguintes informações:

“(…) Que o depoente durante a sua gestão não teve acesso a dados financeiros, tendo em vista que fica centralizado com o presidente da Fundação e Dr. Marcelo, Diretor Financeiro; essa situação vem ocorrendo há aproximadamente dois anos; Que o depoente, na época

era diretor, informou ao presidente do HNL que era contrário a contratação de empréstimos o que foi prontamente rebatido pelo mesmo; Que entende os empréstimos são altamente danosos para o HNL(...)” (Excerto pinçado do depoimento do médico Fernando Antônio de Carvalho – ANEXO XXIV).

Nesse mesmo sentido, o médico OG **Arnaud Rodrigues**, quando inquirido pelo **Parquet**, vaticinou, *verbis*: “(..) **Que toda crise vem ocorrendo em virtude da má gestão do presidente, tendo em vista que a diretora geral não tem autonomia para nada, pois quem tem o poder de decisão dentro do próprio HNL é o Dr. Antônio Carneiro Arnaud(...)**” (Passagem do depoimento do médico OG Arnaud Rodrigues – ANEXO XXV).

Um outro fato de singular gravidade, sublinhado pelo Relatório Inicial do CRA/PB, diz respeito às transferências de recursos, por intermédio de convênios com instituições de ensino e doações de funcionários do Hospital, para o **Centro de Estudos intitulado “Mário Kroeff”**, que sequer possui personalidade jurídica e também não presta contas dos recursos angariados.

Nesse espectro, registra o relatório do CRA/PB, *in verbis*, que: “Após análise da documentação apresentada pela Fundação, como também das oitivas realizadas pela promotoria, assistida por esta comissão, constatamos que o Centro de Estudos Mário Kroeff não dispõe de personalidade jurídica, conforme afirma expressamente o contador da Fundação o Sr. Thiago de Figueiredo da Silva, como também não existe prestação de contas para o referido. Vale salientar que o setor não existe em âmbito jurídico, entretanto existe de fato, conforme constatado pela comissão”. MAIS ADIANTE: ” Identificamos ao longo desta auditoria contratos com instituições de ensino pelos quais destinam recursos para o centro retro mencionado, sendo diversos contratos relacionados a deferentes contas da Fundação, como também identificamos diversas autorizações para descontos em pagamentos de funcionários ao Centro” (Grifamos – Relatório Inicial do CRA/PB – ANEXO XIV).

O pronunciamento da comissão de auditoria do CRA/PB igualmente elenca **várias transgressões contábeis pela diretoria da Fundação durante o quinquênio analisado**, em virtude do não atendimento das demonstrações contábeis exigidas pelas

Normas Brasileiras de Contabilidade. Assim, a exemplo das observações já remarcadas no relatório da auditoria especial do CRA/PB, as considerações técnicas emolduradas na manifestação do CRA/PB perseguem a mesma trilha, **com ênfase especial ao perfil de endividamento da Fundação, por pura opção de gestão da sua presidência, responsável por desencadear o quadro de insolvência atualmente experimentado.**

Nesse sentido, o relatório do CRA/PB, consigna, *in verbis*, que: “(...)Os referidos empréstimos são consignados nos recebimentos do SUS. **Apesar do Presidente da Fundação ter dito na reunião de assinatura do TAC com os Ministérios Públicos, que todas as semanas existem Bancos oferecendo dinheiro para o Hospital, esta não é uma boa prática.** Os Bancos somente estão oferecendo empréstimos pela garantia do recebimento via consignação, mas isso tem um limite de endividamento. **A administração não pode buscar financiamentos para cobrir indefinidamente suas faltas de receitas. Até quando o Hospital suportará essa situação?**”(Grifamos – Relatório Inicial do CRA/PB – ANEXO XIV).

A equipe de auditoria do CRA/PB, por ocasião da reunião ocorrida para a apresentação dos relatórios iniciais (**ANEXO XII**), **teceu considerações sobre os principais pontos elencados no relatório, nos termos seguintes, verbis:**

“(...)o HNL não seguiu as instruções e sugestões indicadas por uma consultoria independente anteriormente contratada pelo Hospital (para justamente apontar causas das dificuldades financeiras enfrentadas pela organização). A partir dos resultados alcançados pelas consultoras, e da averiguação da situação atual da entidade, **concluiu que seus gestores ignoraram os princípios mais básicos de boa gestão/administração, qualificando -a assim como evidentemente temerária.** Na sequência, a palavra foi facultada ao perito financeiro do CRA, Dr. Pablo Diego, tendo o nominado profissional elencado alguns pontos contidos no Relatório apresentado pelo Conselho, a saber: inicialmente disse que, do ponto de vista administrativo -financeiro, o **HNL não possui nenhum tipo de planejamento orçamentário, considerando isso um erro grave de gestão. Continuando, asseverou que a entidade não produz nenhum tipo de orçamento quer seja orçamento de receita fixa,**

quer seja orçamento contínuo. Outro ponto abordado foi a política de controle da entidade, que não possui fluxograma, nem política de controle interno, sequer de estoques. **Resumiu que, como não faz planejamento, “simplesmente vive do que acontece a cada dia.”** (Grifamos - Ata de apresentação dos relatórios inicial pela comissão especial de avaliação – ANEXO XII).

De outro giro, impende frisar **que as referidas conclusões foram mantidas mesmo após a realização do contraditório administrativo**, eis que a defesa da fundação, despida de quaisquer argumentos técnicos, limitou-se a tentar desqualificar os membros da equipe do CRA/PB, usando da mesma e velha estratégia direcionada à equipe do CRC/PB, de que o ataque seria a melhor defesa.

Nesse sentido, transcrevemos as considerações do Presidente do CRA/PB, o **Dr. GERALDO TADEU INDRUSIAK DA ROSA**, *verbis*:

“O Dr. Geraldo igualmente informou que a conclusão a que chegou o CRA/PB é a de que o Hospital Napoleão Laureano não tem gestão adequada, **reiterando todo o trabalho realizado no primeiro relatório; inclusive, na defesa, o hospital informa que a gestão trabalha na “informalidade”. Continuou, pontuando que o hospital não tem fluxo de caixa, tampouco possui planejamento estratégico, que é à base da administração.** O hospital alega que a situação ficou ruim, porque teve que pagar muito dinheiro em indenizações e rescisões contratuais de funcionários, o que, por sua vez, não justifica uma quantidade tamanha desses empréstimos. Já estava demonstrado, patentemente, que os números estavam maquiados e que “a situação dele (do hospital) está cada vez pior. Disse, ainda, que a defesa do hospital em alguns momentos revela conflitos entre as considerações da sua assessoria jurídica e as registradas pelo seu setor administrativo”(grifos nossos - excerto pinçado da Ata de apresentação dos relatórios de análise de defesa – ANEXO XVIII).

Na mesma senda, o **perito financeiro do CRA/PB, Dr. PABLO DIEGO BATISTA**

DA SILVA, sustentou, verbatim:

“Ato contínuo, o Perito Pablo, integrante do CRA/PB, reiterou o que o Contador Elinaldo falou, afirmando que a defesa foi muito “chula” e que utilizaram “o ataque como defesa”, não se pautando em fundamentações técnicas jurídicas ou fatos para que eles pudessem justificar ou fundamentar algo que viesse a alterar as conclusões do relatório do CRA/PB. Continuou esclarecendo que , na parte da administração, a defesa tentou desqualificar de todas as maneiras a equipe do CRA/PB, acusando -a de ser incapaz tecnicamente de avaliar as demonstrações contábeis. Outro ponto destacado seria o “efeito tesoura” que o HNL se esforça, a todo custo, em tentar minimizar a sua existência, o que, na prática, é revelado quando a entidade necessita de capital para cobrir dívidas passadas, sendo que o capital que nela é injetado na entidade só serve para cobrir as dívidas passadas” (Grifamos - excerto pinçado da Ata de apresentação dos relatórios de análise de defesa – ANEXO XVIII).

Constam ainda, das manifestações da equipe do CRA, diversas outras irregularidades ali detalhadas, como a falta de critérios para estipulação de remunerações e gratificações, desvios de função, ausência de planejamento de aquisições de materiais de consumo e insumos através de simples pesquisas de preços, falta de planejamento e controle generalizado, envolvendo aspectos básicos a serem objeto de redobrada atenção de qualquer organização, tais como variações de custos e levantamento rigoroso de estoques. O conjunto das constatações ali consignadas corrobora e complementa de modo harmônico as conclusões do CRC, revelando uma gestão claramente temerária.

1.3.3 - ANÁLISE TÉCNICA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAÍBA - CRM/PB

De início, cumpre destacar, a título de registro obrigatório, o relevante papel

de vigilância exercido pelo **Conselho Regional de Medicina** em prol da saúde pública do Estado que, longe de sofrer qualquer influência do corporativismo médico, noticiou aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a gravíssima crise hospitalar detectada no Hospital Napoleão Laureano, por ocasião das inspeções realizadas naquele nosocômio.

Dentro desse contexto, a exemplo dos Conselhos Regionais de Contabilidade e de Administração, o Conselho Regional de Medicina, por intermédio do **Médico Márrio Solermann Silva Costa**, ofertou os laboriosos relatórios inicial e de análise de defesa acerca das constatações obtidas, confirmando as apurações preambulares sobre a insuficiência na prestação de serviços de saúde em oncologia por falta de insumos, quimioterápicos, medicamentos em geral, equipamentos danificados; além do conflito de interesse na atuação do Vice-Diretor Geral, o Dr. Ozias Arruda de Assis Neto, que igualmente presta serviços de tomografia para o hospital, por intermédio de um trabalho terceirizado (**Relatório Inicial do CRM – ANEXO XV**).

O relatório inicial em descortino, ao tratar da falta de medicamentos e demais insumos para o tratamento do câncer *lato sensu*, relaciona esses tristes episódios como reflexos frontais do desequilíbrio financeiro e administrativo do hospital, sob o comando da Presidência da Fundação, realçando, nesse particular, os danos diretos à população assistida pela interrupção do tratamento pelos precitados motivos.

Nessa ótica, transcrevemos uma das conclusões lançadas na manifestação do CRM/PB, nos termos seguintes:

“Conclusão: Em síntese, houve o aumento da demanda por consultas oncológicas e redução da capacidade de oferta de tratamento quimioterápico. O CRM-PB constatou falta e insuficiência de quimioterápicos em abril de 2019, condicionando ao retardo, interrupção e ausência de tratamento; melhora relativa da disponibilidade dos fármacos em novembro de 2019, contudo, permanecem diversos pacientes que não realizaram quimioterapia, alguns há 7 (sete) a (oito) meses sem tratamento no HNL.

Comentários e recomendações: O retardo no tratamento pode contribuir para a progressão da neoplasia e aumentar a

morbidade e mortalidade, além de infringir a Lei 12.732/12 (lei dos 60 dias) e configurar irregularidade ao exercício da medicina (Resolução CFM 2153/16)” (GRIFAMOS - Excerto pinçado do Relatório Inicial do CRM/PB – ANEXO XV).

Note-se que os estudos realizados pela equipe multidisciplinar dos três Conselhos Regionais são complementares e convergem numa mesma direção, demonstrando, com solar precisão, **as causas e consequências nefastas de uma gestão temerária.**

O Presidente do Conselho Regional de Medicina da Paraíba, presente à reunião virtual de apresentação dos relatórios de análise de defesa pela comissão auxiliar de avaliação, registrou, *in verbis*, que:

“(…)constatou uma situação de precariedade muito grande em todos os setores na área de cirurgia, de medicamentos, quimioterapia, radioterapias e existência de filas excessivas.

Observou-se também que aquele hospital vem trocando de forma excessiva os seus diretores. Explanou que o HNL atende sete de cada dez pacientes oncológicos da Paraíba. **E que o referido nosocômio “apesar de ser uma entidade filantrópica, ele é um hospital público, mas infelizmente me parece que as vezes ele vem sendo gerido como se fosse o hospital de uma pessoa só”**; afirmou, **ainda, que todas as vezes em que o presidente da FNL se desentende com os diretores do Hospital, eles são substituídos. MAIS ADIANTE: “ Nas visitas realizadas, o presidente do CRM/PB afirmou que foi possível verificar que a situação no hospital era muito ruim em todas as áreas; não tinha uma área de excelência ou razoável, até medicamentos os pacientes compravam dentro do hospital; denúncias com relação ao corporativismo, nepotismo, dentre outros(…)”** (transcrição de parte das declarações prestadas pelo Presidente do CRM/PB – ANEXO XVIII).

Na espécie, vislumbra-se a ausência de compromisso com a boa gestão em saúde por parte da direção da Fundação Napoleão Laureano, restando testificado, mais

uma vez, que o nosocômio, na condição de ente mantido, não opera em sua capacidade plena e, de igual modo, não oferece um serviço de saúde no mínimo regular, quiçá de qualidade, de modo a evitar perdas de vidas e mitigar o sofrimento dos mais pobres.

Constam ainda, das manifestações oriundas do CRM, outras irregularidades, valendo destacar, por exemplo, a frequente suspensão de atendimentos por danos ocorridos em equipamentos com demorada manutenção, sendo que nem mesmo a UTI pediátrica foi poupada de prejuízos decorrentes de falta de materiais e medicamentos, como luvas e antibióticos. Aliás, sequer se conseguiu manter a quimioterapia de crianças, tendo sido adotada solução alternativa de transferi-las, sem mecanismos oficiais de regulação, para Hospital em outro Estado. Logo, o relatório demonstra, com o devido detalhamento, os graves riscos e prejuízos suportados pelos pacientes infantis e adultos em razão da gestão temerária retratada nos relatórios dos demais conselhos.

2 – DO DIREITO

2.1 - DIREITO À SAÚDE - DEVER DE PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO DE SAÚDE DE QUALIDADE

A saúde é um direito fundamental do ser humano, sacramentado no art. 6º da Constituição Federal. O dever do Estado consiste na implementação de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos de modo a assegurar à população o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A Carta Constitucional de 1988 em seus arts. 196 a 200 determina o papel do Estado na assistência à saúde e cria o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, conforme art. 8º, da Lei nº 8080/90.

Importa salientar que a referida rede regionalizada e hierarquizada é formada

por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, das fundações mantidas pelo Poder Público **e pela iniciativa privada em caráter complementar mediante contrato administrativo ou convênio**, regulados por normas de direito público, com preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com base no “caput” e no § 1º do art. 199, da CF.

No caso brasileiro, a insuficiência da prestação estatal direta dos serviços de saúde permite a participação da iniciativa privada. Tem-se, assim, um instrumento que estabelece um vínculo jurídico entre um particular e um ente público, que tem por objetivo, mediante a prestação de um serviço público, dar efetividade a um direito fundamental à saúde, subordinado às normas de direito público e remunerado com recursos públicos, *ex vi* dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.142/90. Nesse particular, dispõe a Lei 8.080/90 prevê a contratualização do Poder Público com entes privados para complementar serviços na rede de assistência do SUS, *in verbis*:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Nesse sentido, aliás, estabelece a Portaria n. 2567, de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

Aduz-se portanto que os contratos administrativos e os convênios firmados com entidade sem fins lucrativos, na seara da saúde, devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e de um modo geral pelas normas de direito público.

Transcende a importância do princípio da eficiência, aliado ao princípio da legalidade, que deve emoldurar os vínculos jurídicos com as entidades sem fins lucrativos, cujos contratos administrativos devem ser executados sob essa ótica. É a lição de Fernando Mânica¹:

“A eficiência é inerente ao próprio princípio da legalidade, sendo que em todos os casos nos quais haja justificativa constitucional que demonstre a maior eficiência quando determinado serviço de saúde seja prestado pela iniciativa privada vinculada ao Estado, é admitida sua participação. As transformações da Administração Pública, a exemplo de outros Estados, e a necessidade de mecanismos adequados para o desempenho de cada atividade estatal – à luz do permissivo constitucional constante dos artigos 197 e 199, § 1.º – levam a essa conclusão”.

Por esse raciocínio, **as entidades privadas sem fins lucrativos, através de seus dirigentes, não devem agir de modo a causar prejuízo à saúde dos usuários de seus serviços, denominado de dano social pela doutrina e passível de indenização.**

O dano social tem origem na cláusula geral da tutela da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988. Ocorre esse tipo de dano quando o Poder Público ou o particular age de modo a afetar a qualidade de vida da sociedade ou de uma determinada categoria de pessoas, como leciona Reis Friede e Luciano Aragão².

Neste sentido, o dano social pode ser definido como aquele que é

¹ MÂNICA, Fernando Borges. A complementariedade da participação privada no SUS. Disponível em: <<<http://fernandomanica.com.br/site/up-content/uploads/2015/10/a-complementariedade-da-participa%c3%A7>>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

² FRIEDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. Os Danos Sociais. Resenha Eleitoral, v. 20, n.1, p. 75-102, jul.2016. Florianópolis.

ocasionado por uma conduta (comissiva ou omissiva) socialmente reprovável, antijurídica ou não, praticada pelo Estado ou por particular (pessoa física ou jurídica), cuja consequência é a diminuição da qualidade vida da sociedade ou de determinado grupo social. Cabe destacar, nesta definição, que a causa do dano poder ser uma conduta socialmente reprovável, antijurídica ou não.

De observar-se que o dano social tem por base a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo, independentemente de prova de culpa ou dolo. Esta espécie de dano é presumida, ou seja, perfaz-se no próprio ato lesivo³.

O dano social é presumido (in re ipsa), decorrendo da força do próprio ato. Assim, há dano social quando o direito à qualidade de vida digna e bem-estar social é lesado por uma conduta socialmente reprovável ou antijurídica – vale dizer, o dano social é presumido em razão da dimensão do próprio fato em si, sendo mesmo impossível não reconhecer que o prejuízo social efetivamente aconteceu. Com efeito, basta apenas a demonstração da ocorrência do fato para que se possa concluir pela existência do dano, não necessitando ser extensamente provado.

Averbe-se que as irregularidades/ilícitudes elencadas, nesta petição inicial, são exemplos de danos sociais, geradas por força dos atos de má gestão da Fundação Napoleão Laureano. Percebe-se que pessoas diariamente ficam desassistidas pela interrupção e/ou adiamento de início do seu tratamento pela falta de recursos em caixa por parte do Hospital em questão, impossibilitando inclusive a manutenção ou substituição de equipamentos danificados (para radioterapia) e a aquisição de medicamentos (para quimioterapia), o que resulta na suspensão dos serviços de saúde e dos tratamentos essenciais ao combate do câncer. Viola-se, no particular, o disposto na Lei 12.732/2012, que prevê o prazo máximo de 60(sessenta) dias para início do tratamento oncológico, obviamente com a devida continuidade.

Enfim, o atendimento precário e deficiente do Hospital Napoleão Laureano de

³

Idem.

forma alguma atende as diretrizes qualitativas instituídas pela Portaria MS nº 874/2013, que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), embora o estabelecimento esteja obrigado a cumpri-las por relação contratual estabelecida com o Poder Público.

2.2 – DA NECESSIDADE DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES

A presente ação interventiva tenciona a remoção dos membros que compõem os órgãos estruturais da Fundação Napoleão Laureano como medida necessária a imprimir um choque de gestão no caótico modelo de governança entabulado pela diretoria da entidade nos últimos anos.

Nesse contexto, entendem os autores que a reformulação total dos quadros eletivos da Fundação é medida necessária ao resgate de sua gestão rumo aos trilhos de uma boa administração, a ser planejada por uma nova equipe que esteja devidamente alinhada com as orientações provenientes dos órgãos auxiliares de controle, durante esse processo de recuperação administrativa e financeira da Fundação e do Hospital Napoleão Laureano.

Soma-se aos argumentos acima telados a **acumulação imprópria entre os ocupantes dos órgãos estruturais da fundação (já comentado no segundo tópico desta ação)**, o que, por sua vez, **fere mortalmente a autonomia que se espera de cada um dos setores essenciais da entidade, mercê da flagrante incompatibilidade no exercício das atribuições por quem tem assento em mais de um órgão ao mesmo tempo.**

Feitos esses esclarecimentos inaugurais, registramos que a pretensão palmilhada na presente demanda interventiva, diante de tantos desvios apurados, é medida imperiosa e urgente.

Nesse sentido, registramos que a desobediência à lei e ao estatuto social

configura ato ilícito, gerando o dever de indenizar por prováveis prejuízos ao patrimônio fundacional e danos sociais aos usuários dos serviços prestados pelo Hospital Napoleão Laureano. Além da ação de responsabilidade civil, o Ministério Público pode promover ação civil pública **para afastamento de dirigentes**, como no caso *sub judice*, com escopo de eliminar atos irregulares de gestão traduzidos em práticas ilegais.

Nesse sentido, o autor **José Eduardo Sabo Paes**, esclarece, *in verbis*, que:

“A ação de destituição de dirigente de fundação terá cabimento quando o Ministério Público comprovar que os administradores praticaram ato ilícito, com prejuízo ao patrimônio da pessoa jurídica, ou atos de gestão contrários à lei e ao estatuto da entidade que administram. Em qualquer dessas hipóteses, deverá o Ministério Público utilizar-se da ação de destituição de dirigente, com vistas a coibir a prática das condutas ilícitas, com fundamento no art. 66 do Código Civil, que lhe confere a prerrogativa de velar pelas fundações. Cabe ressaltar que a medida em tela poderá conter pedido de tutela provisória (art. 294 do CPC de 2015). Quando o autor da ação demonstrar, por meio de prova inequívoca (art. 311 do CPC/2015) que conduza à verossimilhança das alegações, que a permanência do dirigente poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à pessoa jurídica ou aos usuários de seus serviços”.(Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social (pp. 549-550). Forense. Edição do Kindle).

Na sequência, o festejador autor, citando decisões históricas do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal** acerca do tema, complementa, *verbatim*:

“Quando verificada a incapacidade ou a inconveniência do exercício das funções de curador ou administrador de uma fundação, quer seja por violação de seus estatutos, por

malversação ou por qualquer outro expediente atentatório à fundação, é possível a promoção, pelo Ministério Público, de ações judiciais cabíveis para o afastamento daqueles que, por alguma razão, estão incompatibilizados para tais atividades (tal entendimento resulta do **Recurso Especial n.º 162.114, julgado em 06.08.1998 pelo Superior Tribunal de Justiça (publicado no DJ de 26.10.1998)**, em que, na mesma forma da decisão do STF no RE n.º 44.384/SP, entendeu-se que “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de destituição de curador de fundação, no desempenho do seu dever de velar pelas fundações”(Paes, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social* (p. 384). Forense. Edição do Kindle).

Dada a pertinência temática com a hipótese vertida nos autos, é igualmente oportuna a transcrição de um trecho da histórica decisão proferida pelo **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do RE n.º162.114, quando assinala que, *verbis*: “**Se essa finalidade foi traída, quer seja por violação de seus estatutos, quer seja por malversação ou qualquer outro expediente atentatório à própria fundação, o administrador pode – e deve – ser afastado [...]**” (Acórdão publicado no DJ de 26.10.1998 e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, n.º 1, p. 325, Ed. Brasília Jurídica, 1999).

Assinale-se que a obrigação de cumprimento das regras estatutárias decorre do princípio da legalidade e da norma do art. 158, inciso II, da Lei n.º 6404/76 (lei das sociedades anônimas) de aplicação subsidiária às entidades do terceiro setor, a qual impõe ao administrador o cumprimento da lei e das regras estatutárias sob pena de responsabilidade objetiva, dispensando a prova do dolo e da culpa.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;**
- II - com violação da lei ou do estatuto.**

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

As práticas ilegais relatadas, em tópicos anteriores, podem não se situar tão somente na esfera de ilícitos civis e administrativos, pois algumas condutas quando investigadas mais profundamente, podem encontrar contornos de violações em outras searas do nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, a direção da Fundação Napoleão Laureano, por intermédio da ação centralizadora de sua diretoria, olvidou o princípio da eficiência vinculado ao princípio da legalidade, provocando grave risco de dano à saúde pública e ao patrimônio social do Hospital e da própria fundação, ora administrada. Entretanto, deveria prestar um serviço de saúde de excelência, nos moldes contratualizados, mormente porque recebe um valor considerável de recursos públicos.

No tocante aos integrantes do Conselho Deliberativo, pelo que se extrai do Estatuto da Fundação em tela (arts. 30 e 42), cabia-lhes apreciar as prestações de contas apresentadas pelo corpo dirigente e supervisionar a gestão geral do ente por meio de assembleias gerais e extraordinárias, como órgão soberano. Obviamente, em relação aos membros do referido Conselho que também integram o Conselho Fiscal, cabe evidente responsabilidade por omissão no dever de averiguar todas as patentes irregularidades que configuraram gestão temerária e fraudulenta da entidade fiscalizada (art. 29, I e II, do Estatuto da Fundação). Quanto aos demais membros do Conselho Deliberativo, cabia-lhes, no mínimo, averiguar com a devida atenção as prestações de contas que lhes foram submetidas e avaliar a gestão geral da entidade.

Se o relatório produzido por consultoras contratadas ainda em 2015 (conforme consta do relatório do CRA) levantou diversas situações de alto risco para o futuro da entidade, causa estranheza que os membros do aludido Conselho Deliberativo não tenham se preocupado ao menos em cobrar dos dirigentes da instituição o cumprimento de todas as recomendações ali consignadas, e ao menos considerar que, se não fossem cumpridas, a entidade poderia tornar-se insolvente (como de fato ocorreu). Deve-se acrescentar, aliás,

que nos últimos anos, a crise financeira do HNL tem sido largamente noticiada pela imprensa, sendo que tais notícias deveriam ter motivado alguma forma de atuação por parte do referido Conselho. Ao menos para se informar sobre a situação efetiva do ente e as perspectivas de enfrentamento da crise, inclusive para eventualmente proporem soluções a serem implementadas.

Diga-se mais: se o relatório produzido pelo CRA revelou que a entidade não tem planejamento nenhum, nem controles administrativos eficientes de nenhuma espécie, admitindo inclusive que vive simplesmente na “informalidade”, causa mesmo espécie que tenha tido suas prestações de contas todas aprovadas ao longo de anos de gestão temerária e fraudulenta. Afinal, o mínimo que se esperaria de um membro de conselho deliberativo seria que procurasse saber sobre o planejamento, as diretrizes orçamentárias e metas de gestão estabelecidas para a entidade, bem como avaliar anualmente os resultados alcançados. Patente, portanto, a negligência dos integrantes do Conselho Deliberativo da Fundação Napoleão Laureano no exercício de suas funções. Obviamente, referido conselho não pode ser uma mera peça decorativa para chancelar todos os atos praticados pelo corpo dirigente da entidade.

Aliás, essa postura deveras acomodada e leniente dos membros do Conselho Deliberativo pode ser explicada pelo simples fato de que todos eles ali foram colocados por indicação do seu presidente Dr Antonio Carneiro Arnaud (conforme art. 11, b, e art. 13, §4º, do Estatuto da Fundação) e, certamente, com ele devem manter vínculos de amizade ou reconhecimento, a ponto de se omitirem completamente em adotar qualquer medida diante da condução temerária e fraudulenta dos destinos do Hospital Napoleão Laureano, até a fatídica insolvência. A propósito, nos depoimentos e relatórios constantes dos autos, mostra-se patente o caráter centralizador do referido Presidente por anos à frente da entidade, fato que indica muito provavelmente sua estreita relação e ascendência sobre os membros do Conselho em questão.

Não se pode admitir, portanto, que tais integrantes permaneçam com assento no referido Conselho para, doravante, interferirem nos atos de saneamento que serão necessários para soerguimento da instituição, sob a devida supervisão dos Ministérios Públicos (com auxílio do CRM, CRA e CRC) e desse juízo. Oportunamente, e sob a referida supervisão, deverá o mesmo Conselho ser reconstituído mediante criteriosa seleção de nomes e estabelecimento de rotatividade periódica de integrantes (o que, a propósito, não

existe na entidade). Não é demais lembrar, ainda, que o referido Conselho é responsável por eleger o Corpo Dirigente da entidade (art. 35).

2.3 - DA LEGITIMIDADE DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

Inicialmente, convém remarcar que a presente operação conjunta entabulada entre os **Ministérios Públicos Federal e Estadual** constitui medida jurídica necessária à salvaguarda do patrimônio social do Hospital e da Fundação Napoleão, bem constitucionalmente tutelado que, ao longo de, pelo menos, cinco anos foi **seriamente comprometido em face dos desmandos administrativos e contábeis perpetrados pela diretoria da Fundação**, especialmente por sua presidência, o que fez como que o Hospital ingressasse em um quadro lastimável de insolvência.

São funções institucionais do Ministério Público da União, na esteira do art. 129, II e III, da CF/88, e do art. 5º, I, “h”; e II, “d”; III, “b”; e V, “a”, da Lei Complementar nº75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, assim como outros mais específicos, como aqueles relativos à seguridade social. Nesse contexto, é atribuída precisamente ao Ministério Público Federal a missão de defender o patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde.

No presente caso, existe patente interesse da União na solução da causa ora proposta de destituição do corpo dirigente (diretoria e conselho deliberativo) da Fundação Napoleão Laureano, pois tal instituição constitui-se na principal prestadora de serviços da rede de oncologia no Estado da Paraíba, sendo assim beneficiária de repasses de vultosos recursos de custeio (nos moldes da Portaria MS nº 874/2013, e outros atos normativos posteriores editados pelo Ministério da Saúde). O comprometimento das atividades dessa entidade tem trazido consequências gravíssimas para a rede oncológica no Estado da

Paraíba, uma vez que a União e demais entes, ao não promoverem adequada estruturação de estabelecimentos próprios para prestação de tais serviços, passaram a depender essencialmente da aludida entidade fundacional para garantir atendimento de cerca de 70% da clientela de pacientes oncológicos do SUS no Estado.

De fato, a falha sistemática da União em realizar o devido monitoramento dos serviços (inclusive realizando auditorias requisitadas pelo MPF e determinadas pela Justiça Federal) contribuiu para a manutenção da grave crise que resultou inclusive na interrupção, em determinados momentos, da prestação regular dos serviços em tela à população paraibana. Ademais, a responsabilidade solidária constitucional do ente federal pelo funcionamento regular mínimo do SUS ensejou ordem judicial em ação conexa para que reembolsasse recursos a serem destinados pelo Município à aquisição de medicamentos, diante da falha dos serviços ofertados pela entidade contratada para tanto.

E como se não bastasse esse contexto, a União ainda vem aportando significativo volume de recursos decorrentes de emendas parlamentares para investimento e custeio (**vide atas de reunião com Comissão Auxiliar e anexos**), sem a devida realização de auditoria e prestação de contas (pendências apontadas pelo MPF ao longo da apuração dos fatos em tela). Logo, a insolvência e eventual liquidação da entidade traria repercussões diretas sobre interesses da União decorrentes dos referidos repasses, havendo risco de se constatar prejuízo total e desperdício do que foi ali investido.

Portanto, o ente federal se mostra diretamente interessado na solução da atual crise de gestão na entidade em tela, mesmo porque figura como réu em ação conexa que versa justamente sobre as consequências da gestão temerária e fraudulenta apontada na presente demanda. Sendo assim, exsurge claríssima, no caso, a atribuição do MPF para zelar pela observância, no caso, dos princípios e regras relativos à prestação de serviços públicos de saúde e de boa gestão de recursos públicos federais, inclusive pela referida entidade.

Por sua vez, compete ao **Ministério Público Estadual**, por intermédio da **Promotoria de Fundações**, velar pelas fundações privadas, por seus patrimônios e pelo cumprimento de suas finalidades voltadas ao interesse público e social, exercendo a guarda ativa dessas instituições sem fins lucrativos, com base no **art. 66, §1º, do Código Civil**.

Art.66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Registre-se que a expressão “**velamento**” deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abranger as ações do **Parquet** tendentes a orientar e, de igual sorte, a fiscalizar as entidades que integram o Terceiro Setor, reprimindo as ações lesivas dos seus dirigentes, com a possibilidade da aplicação da sanção de afastamento daquele que esteja indo contra as disposições estatutárias da entidade, considerada de interesse social.

Especialmente em relação à pretensão em descortino, a **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba** (Lei Complementar nº 97/2010) contempla em seu **art.48, inciso IV**, que em **matéria de fundações**, são atribuições do Promotor de Justiça, *verbis:*” **IV - promover a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo disposição em contrário no respectivo estatuto ou ato constitutivo**”.

Isso porque, se o Ministério Público pode o mais, que é requerer a extinção de uma entidade assim qualificada, é evidente que também poderá o menos, isto é, **poderá requerer ao juízo competente a intervenção, com nomeação de administrador provisório, para afastamento de seu corpo dirigente**, responsável pela prática, comissiva ou omissiva, de irregularidades que venham comprometer o regular funcionamento da instituição ou o atendimento de seus beneficiários.

In casu, a Mesa Administrativa da entidade se distanciou do cumprimento de suas finalidades sociais, o que deu ensejo à ação pelo **Parquet**, dentro de sua missão legal de velamento e fiscalização das fundações privadas, que devem prestar serviço público e social, nos termos da lei e do estatuto.

Discorrendo acerca do tema em digressão o autor **José Eduardo Sabo Paes**, citando **decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça** pontua, com precisão solar, que:

“Há alguns anos, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** decidiu, no **REsp 162.114-SP**, que **“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de destituição de curador de fundação, no desempenho do seu dever de velar pelas fundações”**, decisão de 06.08.1998, publicado no DJ de 26.10.1998 e na Revista da Ed. Brasília Jurídica, Jurisprudência do STJ, n. 1, jan. 1999. **E decidiu que é encargo do Ministério Público vigiar, zelar, acompanhar o funcionamento e preocupar-se com as fundações, uma vez que exercem elas atividades de interesse coletivo.** Continuando (..) **“o defeito na prestação dos serviços oferecidos pela Fundação atinge a própria coletividade que se propôs a auxiliar, fato que, impõe a atuação do Ministério Público nos autos e legitima, nos limites constitucionais e legais, seu agir, nos termos do artigo 66 do Código Civil”**, aduzindo, também, que, para o Ministério Público, **“uma de suas funções institucionais consiste justamente em zelar pelo efetivo respeito pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, entre eles, os direitos da personalidade (artigo 129, inciso II da CF)”** (STJ, Recurso Especial 708.087-PE, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2008, DJ 25.09.2008)(**Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social (pp. 535-536). Forense. Edição do Kindle.**)

Logo, diante da legitimação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual no caso, torna-se cabível o litisconsórcio entre ambos, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública). Afinal, a solução da problemática que está a afetar os interesses da União, conforme postula o Ministério Público Federal, implica interferência no funcionamento de fundação privada, cuja supervisão cabe ao Ministério Público Estadual, inclusive para acompanhamento posterior do funcionamento diuturno da entidade. Justifica-se, portanto, a atuação conjunta de ambos os órgãos ministeriais na presente ação civil pública, configurando-se perfeitamente a hipótese legal em tela.

2.4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER A PRESENTE AÇÃO

Como já dito de início, diante da grave crise instalada no hospital em tela, com atraso excessivo no início de tratamento de diversos pacientes e interrupção do que já vinha sendo dispensado a outros, o Ministério Público Federal (a partir dos elementos coletados no inquérito civil nº 1.24.000.000385/2015-11) formulou pleito de tutela de urgência em caráter antecedente nº 0812231-24.2019.4.05.8200 perante o Juízo da 3ª Vara Federal nesta capital, visando obter diversas providências por parte dos entes federal, estadual e municipal para regularização dos atendimentos oncológicos por parte do aludido Hospital, inclusive a determinação de auditoria a ser realizada pelo Ministério da Saúde para averiguação das causas da falha de serviços detectada.

Os pedidos postos ali contemplaram ainda providências para o enfrentamento geral de incongruências no gerenciamento geral da rede de atendimento oncológico no Estado, pois, conforme se argumentou, a falta de serviços públicos suficientes para oferta desse tipo de atendimento conduziu à uma concentração excessiva de sua prestação pela referida entidade privada, pondo em risco toda a clientela diante de falhas por parte do ente privado contratado.

Com efeito, constatou-se que, diante da crise financeira vivenciada pelo HNL, o qual se viu privado de recursos para custear atendimentos de rotina e ensejar o recebimento posterior de repasses do SUS (nos termos do contrato que mantém com o Município de João Pessoa), simplesmente deixou de realizar tratamentos, permanecendo ociosos os recursos federais disponibilizados para tanto. A solução, em situações normais, seria a rescisão do contrato e imediata transferência dos pacientes para outros prestadores públicos ou privados. Ocorre que, como se trata do maior prestador desse tipo de serviço no Estado (diante da aparente ausência de alternativas públicas e privadas suficientes), os pacientes passaram o suportar o ônus da crise com a interrupção ou postergação de seus tratamentos.

Mesmo diante da ordem judicial para que a União realizasse auditoria para averiguação do ocorrido, o ente federal permanece inerte até o momento (decorrido cerca de um ano desde a decisão judicial), razão pela qual restou ao MPF e ao MPE recorrerem ao auxílio dos Conselhos Profissionais de Medicina, Contabilidade e Administração (todos

Autarquias Federais) para que pudessem averiguar com maior profundidade o que ocorria na instituição. O resultado da aludida auditoria revelou então um completo descalabro administrativo que, conquanto não afaste a necessidade de correção de outras distorções do sistema (como a restrição de teto financeiro e falta incorporação ao SUS de medicamentos oncológicos objeto de compras judiciais, tal como postulado na referida ação civil pública), mostrou-se a causa principal da crise em referência.

Por outro lado, vale salientar que, embora não tenha realizado a auditoria determinada pela Justiça Federal, a União promoveu repasse milionário de emenda parlamentar para custeio do HNL (conforme noticiado pela própria Fundação), cujo destino ainda não está suficientemente bem esclarecido. Muito provavelmente, esse socorro emergencial ofertado pela União sem contrapartida específica é razão de certa melhora no fluxo de atendimentos dos pacientes desde o início deste ano. Contudo, deve-se observar que tal forma de auxílio às cegas, refoge aos termos da decisão liminar proferida pela Justiça Federal, que determinou o custeio específico de medicamentos pelo Município (entidade contratante e habilitada a verificar a demanda) com ressarcimento pela União, obviamente mediante estrita prestação de contas.

Da forma como foi realizado o repasse, houve uma injeção de recursos dedicados ao custeio geral da entidade, alimentando financeiramente a administração viciada promovida pelo grupo ali alojado. Como se já não bastasse o fato de que a União vem ao longo dos anos injetando recursos de investimento na mesma instituição, notadamente para aquisição de equipamentos de alto custo, mediante convênios próprios, sem que se tenha sequer o adequado funcionamento de todos eles (vide relatórios anexos).

Lembre-se ainda, por oportuno, que a União figura como ré no referido pedido de tutela de urgência antecedente em razão de seu papel central como órgão de monitoramento geral e financiador da rede de assistência oncológica (vide art. 21 da Portaria MS nº 874/2013), além de responsável, em solidariedade com Estados e Municípios pela oferta dos serviços do SUS, nos termos do art. 196 da CF/88, conforme torrencial jurisprudência pátria. Outrossim, considerando a finitude do aporte extraordinário realizado pela União via emenda parlamentar, parece inevitável que, nos próximos meses, haja nova interrupção e postergação de tratamentos da clientela do HNL, diante do elevado comprometimento de suas receitas com o pagamento de dívidas milionárias contraídas de modo irresponsável para sustentar uma administração absolutamente viciada. Nessa

hipótese, recairá sobre a União o dever de suportar o custo de aquisição de medicamentos indispensáveis aos pacientes desamparados pela entidade, conforme referida decisão judicial.

Conclui-se, portanto, que a gestão temerária e fraudulenta descortinada na presente ação enseja prejuízo efetivo a bens e serviços da União, não apenas por envolver recursos regulares de repasses para custeio de serviços de oncologia, mas também repasses específicos por meio de emendas parlamentares, inclusive para realização de diversos investimentos. Além disso, pode ensejar a responsabilização solidária da União pelo atendimento dos pacientes lançados à própria sorte pela entidade insolvente, conforme determinação judicial.

Evidente assim a conexão entre a presente ação civil publica de remoção de dirigentes da FNL e a tutela de urgência em caráter antecedente antes referida (que deve originar ação civil pública, por meio de aditamento a ser realizado após o cumprimento da decisão liminar, conforme nela foi estabelecido). Tanto pela coincidência dos fatos que constituem a causa de pedir em ambas (já que a gestão temerária e fraudulenta descrita nesta ação é a causa maior da crise delineada naquela outra ação), como pela dependência entre os pedidos, já que o deferimento do que se postula nesta ação terá reflexos claros no cumprimento dos pedidos que foram formulados naquela outra demanda. Afinal, são todos motivados pela mesma causa de pedir, recomendando-se sua reunião inclusive para evitar contradição entre decisões proferidas em cada uma delas.

Aplicável portanto, no presente caso, o disposto nos arts. 54 e 55 do Código de Processo Civil, ensejando a distribuição da presente ação por dependência à tutela de urgência antecedente nº 0812231-24.2019.4.05.8200. Interpenetram-se, portanto, no caso, como já explicado, as atribuições dos Ministérios Públicos Federal e Estadual (este último com a missão específica de zelar pelas Fundações, instituídas nos moldes do Direito Civil, inclusive propondo afastamento de seus dirigentes). E configura-se, por outro lado, a competência da Justiça Federal para conhecer esta ação, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, tendo em vista a presença do MPF no polo ativo de ambas as ações e da União no polo passivo de uma delas. A propósito, a jurisprudência pátria não deixa dúvida de que a simples presença do MPF na lide já atrairia a competência da Justiça Federal, conforme se extrai do seguinte precedente exemplificativo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR ALEGADA CONDOTA ÍMPROBA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ARESTO DO TRF DA 3a. REGIÃO QUE PROCLAMOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AO ENTENDIMENTO DE QUE HÁ INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA. PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE A QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTUDO, **ESTA CORTE SUPERIOR FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL FAZ COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE (COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE)**. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*) (CC 112.137/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 1o.12.2010); Precedentes: AGRG NO CC 122.629/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.12.13; AGRG NO CC 107.638/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 20.4.2012. 2. Na presente demanda, verifica-se que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, é suficiente para instaurar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, conforme bem assinalado pelo Parquet em seu parecer (fls. 491). 3. Por ter proclamado a competência da Justiça Federal, ainda que pelo fundamento de que há interesse da UNIÃO apto a justificar a apreciação do feito pela justiça especializada, o aresto recorrido não merece reproche algum. 4. Agravo Interno da parte implicada desprovido. (Acórdão Número 2016.02.39690-0 201602396900 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 981381 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/06/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação DJE DATA:14/06/2018

RSTJ VOL.:00251 PG:00191 ..DTPB:) (*Grifamos*)

Conclui-se, portanto, que, seja pela presença do MPF ou da União na lide, e pela própria conexão de demandas, a apreciação da presente ação se insere na competência da Justiça Federal, mais precisamente da 3ª Vara Federal desta capital.

3 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Afigura-se imperiosa a concessão de tutela provisória de urgência consistente no afastamento dos membros do Conselho Deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, com intuito de efetivar a providência jurisdicional nos termos adiante propostos.

Dispõem os arts. 297, *caput*, e 300, todos do Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O conjunto probatório, que acompanha esta petição inicial desvendou o ilícito *modus operandi* engendrado pela diretoria da entidade, revelado em graves infrações administrativas, circunstâncias estas que despontam nos Relatórios Iniciais e de Análise de Defesa confeccionados pelos membros da Comissão Auxiliar de Avaliação, designados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina do Estado da Paraíba, bem como de toda a documentação advinda dos procedimentos extrajudiciais instaurados no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, o que, por sua vez, é suficiente para fundamentar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se manifesta na permanência de práticas contrárias à lei e ao estatuto, colocando em risco o patrimônio social da entidade e a saúde da categoria dos usuários do Sistema de Único de Saúde - SUS, pessoas carentes que contam apenas

com esse serviço, muitas vezes, último reduto de sobrevivência.

Assim sendo, requer seja concedida liminarmente **inaudita altera pars**, o seguinte:

1) Afastamento imediato dos membros que compõem o Conselho Deliberativo da Fundação Napoleão Laureano, bem com a proibição dos integrantes da sua Diretoria Executiva de desempenharem quaisquer funções administrativas na referida entidade até o julgamento final da presente ação;

2) Nomeação de interventor judicial ou administrador provisório, custeado pela entidade promovida, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, devendo assumir tal ***munus*** pessoa idônea, **com amplos poderes de gestão para nomear equipe multidisciplinar, inclusive com a faculdade de nomear causídico**, rescindir e firmar contratos, demitir ou admitir funcionários, promover a alteração do estatuto da entidade e demais atos necessários ao regular funcionamento da fundação, devendo cumprir também o seguinte:

A) Apresentar relatório de auditoria operacional e financeira de toda gestão da entidade, comprovando o atingimento das metas e resultados, com base no serviço contratualizado e nos fins estatutários, anualmente;

B) Apurar e eliminar todas as irregularidades apontadas nesta peça proemial, e outras porventura encontradas, saneando as contas da entidade com base em sua capacidade operacional e financeira, de modo a prestar um serviço de saúde de excelência ou no mínimo regular, em homenagem aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, com escopo de alcançar uma gestão produtiva de metas e resultados.

C) Promover a realização de novas eleições dos membros dos órgãos estruturais da Fundação – Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;

D) Garantir o livre acesso à equipe de acompanhamento da gestão da Fundação e do Hospital Napoleão Laureano, integrada por membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Medicina do Estado, durante todo o período de saneamento administrativo, financeiro e contábil da FNL e do HNL, tanto em relação às suas dependências e como aos documentos que sejam necessários à garantia de transparência e celeridade das investigações;

E) Cumprir a lei de acesso à informação, dando publicidade às informações necessárias aos beneficiários dos serviços prestados, de modo a tornar a entidade sem fins lucrativos transparente, com base no art. 2º § único, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 10 e 11, da Lei nº 13.019/2014.

3) Incidência de multa diária no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida somente se houver descumprimento das obrigações de fazer explicitadas na decisão liminar (tal quantia está sujeita à correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser revertida para outra entidade de interesse social congênere).

4) Comunicação ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídica de João Pessoa, informando acerca da destituição provisória do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Fundação Napoleão Laureano, bem como da nomeação do administrador provisório adiante indicado.

5) Tramitação do feito em sigilo, para adequada implementação das medidas interventivas ora requeridas, uma vez que, diante de todo o contexto narrado, mostra-se plausível o risco de que algum(ns) dos promovidos, caso sejam cientificados previamente do ajuizamento desta demanda, venha(m) a praticar atos de maior dilapidação patrimonial da entidade além de outros expedientes, inclusive suprimindo registros documentais, a ponto de causar maiores dificuldades para a nova gestão a ser instituída.

Fica indicado para a função de Administrador Provisório o Dr. **FÁBIO DE**

ALMEIDA GOMES, brasileiro, casado, médico (CRM-3642-PB), portador do CPF nº 364.156.504-91, conforme deliberado em ata de reunião anexa, o qual deverá ser remunerado pela Fundação com o maior valor previsto em seu quadro salarial para gestores, correspondente ao cargo de Diretor Presidente da Diretoria Executiva.

4 – DO PEDIDO PRINCIPAL

Ao final, requerem os Ministérios Públicos Federal e Estadual o seguinte:

1. Distribuição por dependência à **Tutela Antecipada Antecedente nº 0812231-24.2019.4.05.8200 (3ª Vara Federal)**, com a citação dos réus, através de seus representantes legais, para oferecerem contestação, no prazo legal;
2. Juntada dos documentos que instruem a presente peça vestibular;
3. Procedência total da presente demanda, com o afastamento permanente dos membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Fundação Napoleão Laureano, transformando-se em definitivo o deferimento do pedido de tutela de urgência, com as comunicações e providências de estilo;
4. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital - Cartório Toscano de Brito, comunicando a procedência da ação;
5. Incidência de multa diária no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida somente se houver descumprimento das obrigações de fazer explicitadas na sentença (tal quantia está sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser revertida outra entidade de interesse social congênere);
6. Condenação dos promovidos ao pagamento das despesas e custas processuais relativas a emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85;

Protesta pela produção de provas, por todos os meios admitidos em direito indistintamente, e em especial inspeção judicial, prova documental, prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da entidade, sob pena de revelia e confissão, dispensados os Ministérios Públicos Federal e Estadual do pagamento de custas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Assinado eletronicamente

José Guilherme Ferraz da Costa
Procurador da República

Assinado eletronicamente

Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega
40º Promotor de Justiça de Fundações

Assinado digitalmente em 15/10/2020 20:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A0D1C2FF.04B52CA8.AAF247C0.6BEB0504



Processo: 0810457-22.2020.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA - Gestor

Data e hora da assinatura: 19/10/2020 22:40:44

Identificador: 4058200.6453241

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2010152034356280000006472915